

ASSESSORIA JURÍDICA  
Folha nº 8



Publicado Diário Oficial  
DESSA DATA  
Em 23 de agosto / 1998  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Governador



DECRETO N.º 19.894

de 21 de agosto de 1998

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/97 (Código Brasileiro de Trânsito), nos seus artigos 14 e 15;

CONSIDERANDO as diretrizes baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para estruturação e composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito;

CONSIDERANDO que o atual Conselho regulamentado pelo Dec. 10.616, de 12 de março de 1985, não atende às exigências da nova legislação de trânsito,

DECRETA:

Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - CETRAN/PB órgão colegiado com funções normativas, consultivas, judicante, e de coordenação do sistema de trânsito no Estado, integrante do sistema nacional, passa a vigorar com as seguintes atribuições:

gm



I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de competência do Estado da Paraíba;

II - Elaborar normas dispendo sobre assuntos de sua competência;

III - Estabelecer seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito;

IV - Criar o Comitê Executivo Estadual;

V - Responder às consultas relativas à aplicação da Legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

VI - Estimular e orientar a execução de Campanhas Educativas de Trânsito;

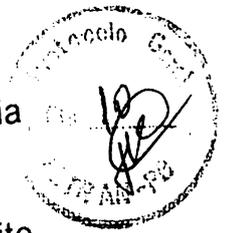
VII - Julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI's, que funcionem junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Estado ou dos Municípios;

b) Do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VIII - Indicar um representante para compor a "Comissão Examinadora de Candidatos Portadores de Deficiência Física à Habilitação para Conduzir Veículos Automotores";

IX - Acompanhar e Coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito no Estado da Paraíba, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;



X - Dirimir conflitos sobre circulação e competência de trânsito no âmbito dos municípios;

XI - Relatar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, as atividades do Conselho, segundo disposições estabelecidas por este órgão;

XII - Informar ao CONTRAN sobre o atendimento da exigências definidas na legislação em vigor para integração ao sistema nacional de trânsito, por parte dos órgãos ou entidades executivos de trânsito municipais;

XIII - Receber a solicitação dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios e emitir parecer, em sessenta dias a ser encaminhado ao CONTRAN, através do DENATRAN, acerca do cumprimento das exigências legais;

XIV - Acompanhar a estruturação, administração e funcionamento dos órgãos ou entidades de trânsito e rodoviários municipais, informando ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através do DENATRAN, se atendem às exigências da legislação de trânsito;

XV - Outras atribuições decorrentes de competência que lhe seja atribuída pela legislação ou normas de trânsito.

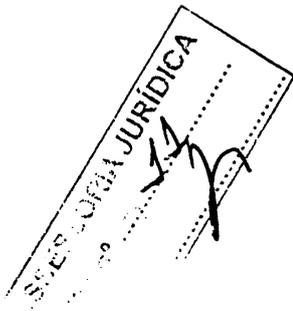
**Art. 2º** - O CETRAN/PB (Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba) será composto pelos titulares das seguintes Secretarias e/ou órgãos de trânsito:

I - Secretaria da Segurança Pública do Estado, que será o seu Presidente;

II - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB;

III - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado;

IV - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;



V - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER;

VI - Departamento de Estradas e Rodagem - DER;

VII - Departamento ou órgão de trânsito municipal da Capital do Estado;



**Parágrafo Único** - Os membros titulares dos órgãos, componentes do CETRAN indicarão seus respectivos suplentes.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para exercerem um mandato de, no máximo, dois (02) anos, admitida a recondução por igual período.

**Art. 4º** - As decisões do CETRAN serão tomadas sob a forma de resolução, pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente, além do voto de quantidade, o de desempate.

**Art. 5º** - As resoluções do CETRAN serão assinadas pelo seu Presidente e pelo conselheiro que tiver relatado o processo, e somente entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 6º** - Junto ao CETRAN/PB, funcionará o Comitê Executivo Estadual de Trânsito - CET, com a atribuição de:

- a) examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes submetidas à apreciação ou deliberação do CETRAN;
- b) examinar os recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações que funcionem junto aos órgãos executivos de trânsito do Estado ou dos Municípios, ou do DETRAN/PB;
- c) assessorar os membros do CETRAN/PB, na elaboração dos relatórios dos processos que lhe sejam distribuídos;
- d) auxiliar o CETRAN/PB no desempenho de suas competências legais.



**Art. 7º** - O Departamento Estadual de Trânsito prestará o suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro de que o CETRAN necessite para seu regular funcionamento.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com atuação no Estado da Paraíba, devem proporcionar aos membros do CETRAN e aos integrantes do CET, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de suas missões, fornecendo-lhes as informações que foram solicitadas, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços, atendendo prontamente as suas requisições.

**Art. 9º** - Para os fins especificados neste Decreto, deverá o novo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias proceder às necessárias alterações no seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto n.º 10.616, de 12 de março de 1985.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de agosto de 1998; 110º da  
Proclamação da República.**

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR**